

ESTADO DO PARÁ

LEI N. 330

DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPEZA

DO

MUNICIPIO DE ALEMQUER

PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1926



LIVRARIA MARANHENSE

17 - AVENIDA DE BRASÍLIA
A. BASTOS - RUA CORDEIRO, 100 - ALFENDE - 22
PARÁ - 1926

LEI N. 330

DE 14 DE OUTUBRO DE 1925

Orga a RECEITA e fixa a DESPEZA do Municipio de Alemquer para o exercicio financeiro de 1926.

O Conselho Municipal de Alemquer resolveu, e eu publico como Lei do Municipio, o seguinte:

CAPITULO I

DA RECEITA

Art. 1.º—A Receita do Municipio de Alemquer, Estado do Pará, para o exercicio financeiro de 1926, é orgada em cento e setenta e tres contos e seissentos mil réis (173:600\$000), proveniente dos seguintes impostos a arrecadar:

1.º—Aferição de pesos, balanças, medidas etc., taxas a cobrar conforme a Tabella n. 1.	1:200\$000
2.º—Decimas Urbanas, fóros de terrenos e outros impostos a cobrar, conforme a Tabella n. 2.	2:000\$000
3.º—Divida Activa, juros e moras de pagamentos multas por infracção do Codigo de Posturá municipal e desta Lei.	1:200\$000
4.º—Exportação, taxas a cobrar conf. a Tabella n. 3.	96:000\$000
5.º—Emolumentos, conforme a Tabella n. 4.	500\$000

17.-	Reserva de Contingencia	100000
18.-	Reserva de Intercambio y Transacción, tanto a columnas contables y Tabella n. 1	1000000
19.-	Transacciones ignoradas, tanto a columnas contables y Tabella n. 1	100000
20.-	Reserva de Mercado, tanto a columnas contables y Tabella n. 1	1000000
21.-	Reserva de Reserva	1000000
22.-	Reserva de Unión de Las Empresas, tanto a columnas contables y Tabella n. 1	1000000
23.-	Reserva de Tabella n. 1 con aplicación especial en materia de estadísticas parciales	1000000
		1000000

TABELLA N. 1

RESERVA

1.-	Reserva de reserva balanceada, estadística, etc. de una institución, constituida por...	10000
2.-	Idem, para cualquier otro caso	10000

TABELLA N. 2

RESERVA DE RESERVA, TABELLA N. 1

1.-	Reserva de reserva de patrimonio neto, estadística, constituida en conformidad de la ley	10000
2.-	Idem, para cualquier otro caso	10000
3.-	Reserva de reserva por acción cuadrada	10000
4.-	Reserva de reserva o valor residual de acciones	10000
5.-	Reserva de reserva, constituida por título de acciones de patrimonio neto, constituida en conformidad de la ley, en virtud de la Ley de las Sociedades y de la Ley de las Sociedades de Responsabilidad Limitada (Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada) y también por título de acciones de reserva, constituida en conformidad de la ley, en virtud de la Ley de las Sociedades de Responsabilidad Limitada (Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada)	10000
6.-	Idem, para cualquier otro caso	10000

Sobre valor dos predios alugados.....	0\$000
Idem, idem, quando occupados pelos proprietarios.....	9 %
Por cabeça de gado vaccum, cavallar ou muar, que pastar no perimetro urbano.....	5 %
Idem, idem, na ponta fronteira.....	2\$000
Idem, idem, na villa do Curuá, sem permisso de sustentar na marinha durante a cheia, em frente a mesma villa.....	1\$000
Idem, idem, caprino, lanigero, na cidade.....	1\$000
Idem, idem, na villa da Curuá.....	\$300

TABELLA N. 3

EXPORTAÇÃO

Azeite de qualquer especie, um litro.....	\$050
Borracha de qualquer especie, um kilo.....	5 %
Babassú, curuá ou qualquer outra semente, um kilo.....	\$010
Breu ou outra qualquer resina, um kilo.....	\$050
Bagas de cumarú, <i>ad-valorem</i>	5 %
Canôas, uma.....	10\$000
Castanha beneficiada, um hectolitro.....	5 %
Castanha não beneficiada, um hectolitro, <i>ad-valorem</i>	8 %
Cacau, um kilo, <i>ad-valorem</i>	5 %
Couro de gado, um.....	\$500
Idem de veado ou outro qualquer animal.....	\$200
Carne, peixe secco ou de salmoura, um kilo.....	\$100
Estôpa, um kilo.....	\$500
Faciolha, um alqueire.....	\$500
Falças de itahuba e frechaes, cada palmo.....	\$010
Fenão e outros cereaes, um kilo.....	\$010
Gado vaccum, cavallar ou muar, cada cabeça.....	\$3000
Idem caprino, lanigero ou suino, cada cabeça.....	\$300
Gallinhas, patos, perús e outras aves, uma.....	\$200
Milho, kilo.....	\$010
Oleo de copahyba, litro.....	\$200
Pranchas, esteios, vigas de qualquer madeira, palmo.....	\$020
Estumas de garça pequena, onça.....	2\$000

Idem, idem, grande, onça.....	1\$500
Salsa em rama, kilo.....	\$500
Tabaco, kilo.....	\$100
Tartaruga ou tracajá, um.....	\$200
Taboas de qualquer madeira, dormentes, exceptuando falcas, uma.....	\$150
Tóros de qualquer madeira, metro cubico.....	2\$000

TABELLA N. 4

EMOLUMENTOS

Alvarás de qualquer especie.....	5\$000
Alinhamento ou arrumação de terreno municipal, por lote ou fracção.....	5\$000
Buscas em livros, papeis parados ou archivados, por mais de seis mezes até um anno.....	3\$000
Idem, idem, de um a quatro annos.....	5\$000
Idem, idem, de quatro a quinze annos.....	10\$000
Se a parte indicar o anno e nelle fôr encontrado, metade das taxas antecedentes.....	\$
Certidão de qualquer especie, além da raza.....	2\$000
Contracto de qualquer especie com a Intendencia Municipal, de valor até 500\$000.....	3\$000
Idem, idem, de mais de 500\$000 até 1000\$000.....	6\$000
Idem, idem, de mais de 1000\$000 até 3000\$000.....	10\$000
Idem, idem, de mais de 3000\$000 em diante cada conto ou fracção, mais.....	5\$000
Prorogação de prazo de contracto.....	25\$000
Desentranhamento de papeis parados ou archivados por mais de seis mezes sem direito a busca, a parte indicando o anno: até 10 annos, além da raza.....	5\$000
de 10 annos em diante, cada anno ou fracção, mais.....	2\$000
Deposito de fiança definitiva, até 2000\$.....	15\$000
Idem de 2000\$ em diante, cada conto ou fracção mais.....	5\$000
Deposito de fiança provisoria.....	10\$000
Folha corrida.....	5\$000

Guia de qualquer especie	2\$000
Informações de empregados municipaes em requerimento de partes	1\$000
Marticula de carroças e vehiculos	2\$000
Idem de talhador ou açougueiro	10\$000
Idem de vendedor em taboleiro, cêsto, etc.	2\$000
Nota ou averbação	2\$000
Portaria de licença a empregados municipaes, com vencimentos	5\$000
Idem, idem, sem vencimentos	2\$000
Régisto de título de fazendeiro ou criador ou transferencia dos mesmos títulos	5\$000
Raza, por linha	\$030
Título concedido pelo intendente aos peque- nos fazendeiros, ou nota de transferencia dos mesmos títulos	5\$000
Idem de aforamento perpetuo de terrenos do patrimônio municipal	10\$000
Idem dos traspasses dos mesmos	5\$000
Idem de aforamento definitivo	20\$000
Idem, idem, na colonia Paes de Carvalho	25\$000
Termo de autoação de papeis municipaes	2\$000
Idem de juntada, data, vista, conclusão e outros termos geraes	\$300
Idem não especificados	2\$000
Traslado de editaes junto a autos, além da taza	1\$000

TABELLA N. 5

INDUSTRIA E PROFISSÃO

Armazem de secos e molhados	300\$000
Armarinho	100\$000
Agencia de leilões	30\$000
Bancos para vender café, refrescos, doces, pastéis, nas praças publicas	10\$000
Idem, idem, no interior do municipio	5\$000
Balies publicos com entrada paga	100\$000
Botequim na cidade, annualmente	15\$000
Casa de sorte, carrussel em cada festividade	15\$000

Idem, idem, no interior	10\$000
Botequim no interior durante as festas	30\$000
Casa commercial de 1.ª ordem	200\$000
Idem de 2.ª ordem, na cidade	100\$000
Idem de espectáculo inclusive cinematogra- pho	30\$000
Carrinhos de mão para vender fructas, legu- mes, peixes, visceras	10\$000
Chefe de pessoal empregado na colheita de castanha, não excedendo de 3 pessoas ..	30\$000
Idem, idem, até 10 pessoas	50\$000
Idem, idem, de mais de 10 pessoas	150\$000
Pessoa encarregada do recebimento de gene- ros do Municipio, por conta de commer- ciantes estabelecidos, não podendo con- duzir mercadorias nem fazer compras a dinheiro	30\$000
Casa de pasto	10\$000
Confitaria	15\$000
Café, vendedor ambulante	5\$000
Carroça de conducção	10\$000
Curral ou cocheiras de vaccas de leite	10\$000
Deposito de generos ou mercadorias de qualquer especie em grande escala de commerciante não estabelecidos neste Municipio	300\$000
Deposito de inflammaveis, idem, idem	100\$000
Deposito de gado para embarque, cobrando transito	50\$000
Depositos não classificados	30\$000
Deposito de castanha para exportação	100\$000
Deposito de lenha para venda	20\$000
Drogaria ou pharmacia na cidade	30\$000
Pessoa que advogar ou solicitar no fóro da comarca, formado ou não	25\$000
Engenheiro ou agrimensor, com ou sem es- criptorio	25\$000
Escriptorio de tabellião, annexos, escrivão, corretor, cada um	20\$000
Idem de commissões e consignações	100\$000
Fabrica de cachaça ou qualquer bebida al- coolica	20\$000
Fazendeiro ou criador de gado, até 25 rezes, por cabeça	\$100

Idem, idem, até 50 rezes	5\$000
Idem, idem, até 100	10\$000
Idem, idem, de 100 até 200	15\$000
Idem, idem, de 200 até 300	25\$000
Idem, idem, de 300 rezes para cima	50\$000
Kiosques de fazendas e miudezas	100\$000
Loja, idem, idem	60\$000
Idem de roupas feitas, calçados, chapéus, imagens, estampas, ferragens	50\$000
Livraria, papelaria ou typographia	10\$000
Mascate ou vendedor de joias de ouro, prata ou outro qualquer metal	30\$000
Idem de fazendas e miudezas	50\$000
Marchante ou comprador de gado para abater	30\$000
Pessoas que em barco, lancha ou outra qualquer embarcação, empregar-se no commercio de regatão ou na compra a dinheiro de generos do Municipio, sendo o imposto pelo exercicio da profissão, em cada embarcação	600\$000
Idem empregado na compra de gado vacum, cavallar ou muar para exportação	100\$000
Idem, idem, na compra de gado lanigero, caprino e suino, idem	30\$000
Idem na compra de cereaes	30\$000
Idem na compra de aves e ovos	10\$000
Idem na compra a dinheiro de generos do Municipio, estabelecendo-se com escriptorio para esse fim	200\$000
Padaria, na cidade	100\$000
Idem no interior	50\$000
Quitanda ou casa de vender fructas, legumes, cereaes, pescados e carnes de salmoura, fóra do mercado, mais guardando as mesmas condições hygienicas	80\$000
Taberna ou mercearia	100\$000
Telheiro para fabricar tijolos ou adubos	15\$000
Talhaor ou pessoa encarregada da venda de carne verde	10\$000
Vendedor ambulante de tabaco a retalho, visceras, peixe, leite, garapa, e outros	10\$000
Idem cachaça em barca ou canoa	50\$000
Tabuleiro	5\$000

gero ou caprino, fora do Mercado, guardando as mesmas condições hygienicas do Mercado, isto é, o compartimento onde funcionar o talho terá o chão mosaicado e as paredes até 2 metros de altura mosaicadas tambem; balanças iguaes ou do mesmo systema das do Mercado.....	200\$000
Talhador de carne verde no interior do Municipio	10\$000
Fabricas não classificadas	20\$000
Officina de alfaiate, barbeiro e outros.....	10\$000

TABELLA N. 6

CEMITERIOS

Exhumação nos cemiterios da cidade.....	50\$000
Idem, idem, nos outros cemiterios municipaes	30\$000
Inhumação de adulto no cemiterio Santa Maria	2\$000
Idem, idem, de creança, idem	1\$000
Sepultura perpetua para adulto, com 32 palmos quadrados (8x4).....	60\$000
Idem para creança	30\$000
Licença para obras ou catacumbas perpetuas	5\$000
Inhumação nos cemiterios do interior.....	2\$000

TABELLA N. 7

TRAPICHE E ENTREPOSTO

Animal caccum, cavallar ou muar que transitar pelo trapiche para embarque ou desembarque, cada um.....	5\$000
Idem caprino, lanigero ou suino, cada um ..	5\$000
Castanha depositada no trapiche ou entreposto para embarque, até 15 dias de deposito, um hectolitro	3\$000
Excedendo esse prazo, cada dia a mais por hectolitro	8020

Idem exportada por fóra do trapiche ou entreposto, de qualquer ponto do Município	\$100
Deposito de mercadorias ou generos para exportação, até 3 dias de deposito cada volume até 60 kilos	\$200
Idem, idem, de 61 a 100 kilos	\$300
Idem, idem, de 101 a 200 kilos	\$500
Idem, idem, de mais de 200 kilos	\$2000
Idem, idem, excedendo a tres dias, por volume	\$050
Idem, idem, não desembarcando no trapiche, metade das taxas anteriores	\$
Idem, idem, exportados por fóra do trapiche, de qualquer ponto do Município, a metade das taxas	\$
Deposito de bagagem ou encomendas de passageiros ou outros, até 3 dias de deposito, por volume até 60 kilos	\$200
Idem, idem, de 61 a 100 kilos	\$300
Idem, idem, de 101 a 200 kilos	\$500
Idem, idem, de mais de 200 kilos	\$2000
Sobre o frete de mercadorias importadas desembarcando no Trapiche até 3 dias de deposito	10 ⁴ / ₁₀₀
Idem, idem, não desembarcando no Trapiche	5 ⁴ / ₁₀₀
Por volumes de mercadorias desembarcadas no Trapiche sem conhecimento de fretes pagos, por volumes:	
Pezando até 30 kilos	\$100
Idem de 31 a 60 kilos	\$150
Idem, de 61 a 100 kilos	\$200
Idem de mais de 100 até 200 kilos	\$500
Idem de 200 em diante	\$2000
Pipas vastas não abatidas	\$5000
Toros, vigas ou pranchas embarcando ou desembarcando no trapiche, um	\$200
Taboas de qualquer madeira até 20 palmos, uma	\$040
Idem, idem, de mais de 20 palmos, uma	\$060
Idem, idem, por fóra do trapiche metade das taxas	\$

Observação.—O serviço de embarque e desembarque será lido pelo pessoal do trapiche, de conta de seu

administrador, não sendo porém este responsável pelas avarias, quebras, derramamentos ou qualquer caso fortuito, que se der no acto de embarque ou desembarque, nem por morte ou fuga de qualquer animal.

a) S
b) R

TABELLA N. 8

Para o fim especial de ser applicado ao saneamento rural do municipio, fica estabelecido o imposto, por volume de generos expostos ao consumo da população entrados no Municipio de

Este imposto que será cobrado pelo trapiche, o serventuario desse proprio não terá direito a commissão como nos demais.

\$050

a) S
b) C
c) A
d) I
e) S

TABELLA N. 9

TRIBUTAÇÕES DIVERSAS

Multa sobre dividas do Municipio, em cada exercicio	10 %	
Idem ao dono do gado vaccum, cavallar ou muar que fôr encontrado vagando a noite pela cidade	5\$000	
Idem, idem, na villa do Curuá	2\$000	
Idem, idem, caprino, lanigero ou suino, na cidade	2\$000	
Idem, idem, na villa do Curuá	1\$000	
Rez abatida para o consumo publico	2\$000	
Idem, idem, no interior do Municipio	1\$000	

a))
b))
c))
d))
e))
f))
g))
h))

CAPITULO II

DA DESPEZA

Art. 2.º—A despeza do Municipio de Alemquer para o exercicio financeiro de 1926, é fixada em CENTO E SETENTA E TRES CONTOS SEISCENTOS MIL REIS (173:600\$000) ficando o Intendente auctorizado a dispender-a pela forma seguinte:

a))
b))
c) S
a) I
b) A
c) A

.....	2:400\$000
.....	9:600\$000
§ 2.º—Secretaria da Intendencia:	
PESSOAL INTERNO	
a) Secretario	3:600\$000
b) Collector-thesoureiro	3:000\$000
c) Amanuense, servindo de Contador e Archivista	2:400\$000
d) Porteiro	960\$000
e) Servente	600\$000
	10:560\$000
PESSOAL EXTERNO	
a) Inspector-fiscal	3:000\$000
b) Inspector-escolar	1:800\$000
c) Fiscaes do interior do que arrecadar	20 %
d) Administrador dos Cemiterios de Santa Maria e Piedade	840\$000
e) Idem da Villa Curuá	240\$000
f) Idem da Colonia Paes de Carvalho	240\$000
g) Idem do Trapiche e Entrepoto 45 % do que arrecadar obrigando-se as despesas	45 %
h) Ao advogado municipal 40 % do que arrecadar amigavel ou judicialmente	40 %
	6:120\$000
§ 3.º—Mercado Publico:	
a) Administrador	3:000\$000
b) 3 Fiscaes	2:880\$000
c) Servente	720\$000
	6:600\$000
§ 4.º—Gratificações Diversas:	
a) Prefeito de Policia	1:800\$000
b) Ao Thesouro do Estado para propaganda, 5 % do que arrecadar a Recebedoria	\$
c) Aos empregados da Recebedoria do Estado, idem, idem, idem, 5 %	\$

d) Ao encarregado da escripturação por partidas dobradas	2:400\$000
e) Ao jornal "O MUNICIPIO" para publicar o expediente	2:400\$000
f) Auxilio ao Grupo de Escoteiros, gratificação ao instructor	1:200\$000
g) Idem para um professor da banda de musica	1:200\$000
h) Ao encarregado da escripturação do alistamento militar	600\$000
	<hr/> 9:800\$000

§ 5.º—Saneamento Rural:

Contribuição ao serviço de saneamento rural para manter o serviço de prophylaxia do municipio	12:000\$000
---	-------------

§ 6.º—Instrucção Publica:

a) Ao professor da escola nocturna encarregando-se do custeio da mesma	720\$000
b) Adjunta da mesma escola	600\$000
c) Ao professor da escola masculina da Villa Curuá	960\$000
d) Idem das escolas mixtas do Arariquara, Bom Retiro, Curicaca, Cucuihy, Colonia Paes de Carvalho, Curumú, Jacaré, Pororoca, Paracary, Paranamiry, Paraná de cima, Surubi-miry, Cuipena, Pacoval e feminina da Villa Curuá idem, idem para cada uma 840\$000	12:600\$000
e) Expediente das escolas livros para os alumnos pobres	1:640\$000
	<hr/> 16:520\$000

§ 7.º—Limpeza Publica:

a) Limpeza das ruas praças e travessas da cidade, inclusive as novas ruas e travessas e ponta fronteira da cidade	3:200\$000
b) Idem, idem, da Villa Curuá	600\$000
c) Conducção e remoção do lixo da cidade, 3 vezes por semana e varreção geral das ruas, travessas e praças da cidade, diariamente	960\$000

d) Limpeza e conservação da estrada Lauro Sodre	1:600\$000
e) Idem, idem, das estradas do Curumú e Uraxy, por cada uma 240\$000.	480\$000
f) Idem, idem, da estrada do Igarapé Grande	200\$000
g) Limpeza do rio Curuá, durante o anno	1:000\$000
h) Limpeza do igarapé Paracary	300\$000
i) Idem do furo do Abaré	400\$000
j) Idem do igarapé Cuipeua	500\$000
	<hr/>
	9:240\$000

§ 8.º—Iluminação Publica:

a) Importancia destinada a occorrer as despesas com os empregados e combustivel da Usina Electrica da cidade	19:500\$000
b) Custoso de um pharolete de alcance na bocca de cima do igarapé da cidade	240\$000
c) Iluminação da Villa Curuá	1:000\$000
	<hr/>
	20:740\$000

§ 9.º—Obras Publicas:

a) Para completar o pagamento da ultima prestação do contracto firmado com a Companhia Brasileira de Electricidade, para a installação da iluminação pelo systema electrico desta cidade	40:000\$000
b) Para occorrer a varias obras necessarias ao progresso da cidade	10:000\$000
	<hr/>
	50:000\$000

§ 10.º—Divida Passiva:

Para amortizar a divida passiva do municipio	2:000\$000
--	------------

DIVERSAS DESPEZAS

a) Expediente e mais despesas de eleição alistamento eleitoral serviços judiciais	2:000\$000
b) Expediente da Secretaria da Intendencia e de todas as repartições annexas, aquisição de livros, encadernação e estatística	3:000\$000
c) Festas civicas	1:000\$000
d) Telegrammas Officiaes	1:500\$000
e) Manutenção de presos pobres	500\$000

f) Auxilio a Escola de Agronomia da Capital do Estado	500\$000
g) Idem a Faculdade de Medicina do Pará	500\$000
h) Idem as obras de reforma da Igreja de Santo Antonio desta cidade	2:000\$000
i) Estapa a duas praças da Força Publica do Estado destacadas neste municipio	2:880\$000
j) Eventuaes	5:340\$000
	<hr/>
	19:420\$000

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º—Os impostos de exportação serão pagos á bocca do cofre na Thesouraria e aos fiscaes do interior do Municipio, no acto de exportação. Quando os productos de exportação destinarem-se a capital do Estado ou ao Estado do Amazonas os impostos devidos poderão ser pagos, respectivamente, na Recebedoria do Estacio ou na Mesa de Rendas de Obidos.

Art. 4.º—Os lançamentos de impostos de industria e profissão e decima urbana serão feitos de 2 a 30 de janeiro e publicados por editaes durante 30 dias seguidos, podendo os contribuintes collectados apresentar dentro desse prazo as suas reclamações com direito a recurso para o Conselho Municipal dos actos do Executivo.

Art. 5.º—Os impostos de industria e profissão serão pagos em uma só prestação até 31 de março e os de decimas urbanas e foros até 31 de maio.

§ unico.—Findo esse prazo o collecter-thesoureiro addicionará aos impostos não pagos a multa de 20 % afim de serem cobrados amigavelmente dentro de 30 dias e exgottados estes, o Executivo procederá a cobrança judicial.

Art. 6.º—A falta ou omissão de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, incorrendo nas penas de multa de accordo com a lei, todos aquelles que se recusarem ao pagamento quando lhe for exigido.

Art. 7.º—Os exportadores ou carregadores de generos do Municipio são obrigados a declarar no alto de conhecimento o seguinte:—MUNICIPIO DE ALEMQUER, sob pena de multa de 50\$000.

§ unico.—Esta multa será imposta e cobrada pela Recebedoria de Rendas do Estado em Belem, e pela Mesa de Rendas em Obidos e por qualquer funcionario municipal.

Art. 8.º—O imposto de exportação de gado vaccum, cavallar ou muar será pago no acto do embarque pelo comprador, ficando solidariamente responsavel pelo pagamento o vendedor e o dono do curral ou deposito por onde se fizer o embarque.

Art. 9.º—O exportador de generos de qualquer especie que soffrer prejuizo depois de ter embarcado o dito genero, não tem direito a reclamar restituição da importancia que houver pago dos respectivos impostos.

Art. 10.º—O imposto de genero embarcado por fóra do trapiche, constante da tabella n. 7, abrange todos os depositos do Municipio ou qualquer ponto por onde se effectuar o embarque.

§ unico.—O imposto de que trata o artigo antecedente será cobrado pelo administrador do trapiche, pelo collecter-thesoureiro, pelo inspector-fiscal e pelos fiscaes do interior.

Art. 11.º—Para a exportação de castanha a medida adoptada é o hectolitro, incorrendo na multa de 100\$000 o exportador que empregar outra medida.

Art. 12.º—Todo aquelle que abrir estabelecimento commercial ou industrial dentro do 2.º semestre do anno financeiro, pagará no acto da abertura sómente a metade dos impostos devidos, sob pena de incorrer na multa de 100\$000.

Art. 13.º—Todo aquelle que expuzer á venda em um só estabelecimento diversos generos tributados nesta lei, será lançado pelo que pagar maior imposto, salvo se fór em compartimentos distinctos, ainda que no mesmo edificio, porque neste caso, constituirão especie differente do negocio e o collectado ficará sujeito a taxa especificada para cada um, como sejam: botequim, bilhar, etc.

Art. 14.º—É expressamente prohibido a qualquer pessoa sahir para o commercio de regatão sem ter previamente pago os impostos devidos, sob pena de 100\$000 de multa além do imposto.

Art. 15.º—Comprehende-se castanha beneficiada, para effeito de differença da cobrança do imposto de exportação, a que é lavada e completamente limpa de umbigo e outras impurezas e não offerece corte superior a 10 %.

Art. 16.º—Ao exportador da castanha por occasião do embarque, dará o funcionario da Intendencia encarregado da fiscalização do beneficiamento desse producto, uma guia com informação authentica do corte.

Art. 17.º—É prohibido depositar castanha exposta ao tempo, tanto na matta como em pontos de embarque sob pena de multa de 30\$000 a 100\$000 conforme a quantidade depositada.

Art. 18.º—É prohibido o transito de carrinho de mão ou carroça na ponte do trapiche municipal, onde só é permittido o transporte de mercadorias nos vagonetes desse proprio municipal.

Art. 19.º—É expressamente prohibido a viração de tracajás e tartarugas nas praias ou margens dos rios, lagoas ou igarapés deste municipio. O infractor incorrerá na multa prescripta no art. 55 do Codigo de Policia Municipal.

Art. 20.º—As multas constantes desta lei e as prescriptas pelo Codigo de Posturas Municipal e instrucções fiscaes serão impostas e cobradas por qualquer funcionario municipal, pela Recebedoria de Rendas do Estado, na capital, e pela Mesa de Rendas Estadual em Obidos, percebendo a gratificação de 50 % o funcionario que as impuzer.

Art. 21.º—A aferição de pesos e medidas, balanças, etc. será feita annualmente até 31 de março para os commerciantes estabelecidos desde o anno anterior, e previamente, para os que se estabelecerem de novo, sob pena de 30\$000 de multa além do imposto.

Art. 22.º—Nenhum collectado poderá reclamar o lançamento feito a sua industria e profissão sem que exhiba o talão do pagamento do anno anterior.

Art. 23.º—As pessoas encarregadas do recebimento de generos do Municipio por conta de commerciantes estabelecidos, de que trata a tabella n. 5 desta lei, são obrigadas a matricular-se previamente, assim como a conduzir consigo em todas as viagens que fizer em serviço da casa que representam, o talão de pagamento do imposto, a fim de exhibil-o aos fiscaes, quando por estes for exigido.

§ unico.—Incorrerão na multa de 100\$000, além do imposto de regatão, tributado por esta lei, o commerciante que for representado pela pessoa de que trata este artigo, quando se verificar venda de mercadorias ou compra de generos.

Art
qualquet
mento
pagame
deviam
vezes fi
Ar
necimer
arremat
que ser
A
res da
dament
A
consum
e julga
pelo s
que tri
de 189
subpre
A
cipal,
tabella
metros
metros
outub
do pa
sados
ficando
devide
de pe
nio m
a- adq
respec
tender
munic
respon
serviç
conta
em go
rendo

Art. 24.º—Nenhuma compra ou despesa será feita por qualquer funcionario municipal senão mediante requerimento despachado pelo intendente, assim como nenhum pagamento será effectuado senão por meio de documentos devidamente despachados pelo intendente ou quem suas vezes fizer.

Art. 25.º—A excepção feita de telegrammas e fornecimentos, todos os serviços municipaes serão feitos por arrematação em hasta publica, salvo caso imperioso, em que serão feitos administrativamente.

Art. 26.º—Nenhuma cobrança será feita pelos exactores da fazenda municipal, senão por meio de talões e devidamente numerados e rubricados pelo intendente.

Art. 27.º—Toda rez que tiver de ser abatida para o consumo publico ou particular será previamente examinada e julgada em boas condições pelo funcionario encarregado pelo serviço de hygiene municipal e mediante a guia de que trata o art. 44 do Regulamento Rural, de 24 de março de 1905, visado pelo prefeito de policia na cidade, e pelos subprefeitos ou agentes de policia no interior.

Art. 28.º—Os lotes dos terrenos do patrimonio municipal, não comprehendidos no perimetro de que trata a tabella n. 2, requerido por aforamento perpetuo terão 15 metros de frente e 75 ditos de fundo ou sejam 1.125 metros quadrados, nos termos da lei n. 172, de 27 de outubro de 1908.

Art. 29.º—Os requerimentos de aforamento de terrenos do patrimonio municipal serão immediatamente processados depois de findos os prazos dos respectivos editaes, ficando o requerente obrigado a pagar os emolumentos devidos pelos titulos dentro do prazo de 60 dias, sob pena de perder o direito a concessão.

Art. 30.º—A pessoa que occupar terreno no patrimonio municipal com quaesquer benfeitorias fica com direito a adquirir o competente titulo e obrigado a pagar os respectivos impostos no prazo que lhe fór marcado pelo intendente.

Art. 31.º—Os administradores do trapiche, entreposto municipal, mercado e uzina de luz electrica são os unicos responsaveis pelos utensilios da Intendencia existentes no serviço desses departamentos municipaes, correndo por sua conta as despesas de embarque e desembarque e trafego em geral, limpeza e assios dos mesmos, mantendo e fazendo manter a ordem, o respeito e a moral.

Art. 32.—O administrador municipal, do mercado publico e do cemiterio da cidade são obrigados a prestar conta e recolher aos cofres municipaes a importancia de sua arrecadação dentro do prazo de 5 dias depois de findo cada mez; e o inspector fiscal e demais fiscaes dentro de 15 dias, sob pena de perderem a gratificação a que têm direito, salvo motivo de força maior a juizo do intendente.

Art. 33.—O collector-thesoureiro, o inspector fiscal e os fiscaes são obrigados a prestar fiança antes de assumir o exercicio de seus cargos, sendo fixado para o primeiro a de 2000\$000, para o segundo a de 500\$000 e para os terceiros 100\$000.

§ unico.—Essas fianças poderão ser prestadas em moeda corrente ou em acções da divida publica federal, ou garantidas por pessoas idoneas abonadas residentes no Municipio.

Art. 34.—Toda casa commercial cujo fundo fór superior a 50.000\$000 será considerada de primeira ordem e as dessa quantia para menos de 2.ª ordem.

Art. 35.—As casas commerciaes abertas neste Municipio poderão somente ser traspassadas de um quartelão para outro pelos respectivos proprietarios, mediante requerimento ao intendente.

Art. 36.—O commerciante ou industrial que deixar de exercer a sua industria ou profissão e não fizer antes do lançamento geral a necessaria comunicação, continuará a ser lançado ficando obrigado ao pagamento dos respectivos impostos.

Art. 37.—As cobranças dos impostos de qualquer natureza não classificados nesta lei serão feitas por semelhança ou paridade, tomando-se por base a analogia da operação e o objecto do negocio.

Art. 38.—Nos casos de duvida ou omissão da presente lei o intendente regular-se-á pelas leis do Estado applicaveis.

Art. 39.—O intendente nomeará um procurador junto a Recebedoria de Rendas do Estado, para ahí cuidar dos interesses do Municipio e retirar os réditos municipaes provenientes da cobrança a cargo dessa repartição.

§ unico.—Esse procurador abonar-se-á da gratificação de \$ 200 sobre o que fôr arrecadado mensalmente e enviará ao collecter-thesoureiro demonstração mensal e contábil trimestral para escripturação em livros da Receita e Despesa do Municipio.

Art. 40.—O collecter-thesoureiro, nos periodos das safras da castanha e do cacau, todas as segundas-feiras ou dias immediatos, informar-se-á da pauta exacta, do preço corrente para cada um desses productos e fixará no trapiche municipal edital, dando conhecimento disso e das diferentes pautas da semana anterior.

§ unico.—A pauta constante desse aviso vigorará durante a semana como base para cobrança dos impostos «ad-valorem».

Art. 41.—Quem pretender estabelecer-se com talho de carne verde fóra do mercado publico, fica obrigado a adoptar no edificio em que abrir tal commercio, medidas rigorosas de hygiene.

§ unico.—O infractor da presente disposição soffrerá a multa de 100\$000.

Art. 42.—Incorrerão na multa de 100\$000.

§ 1.º—O commerciante ou carregador que trocar a procedencia de sua carga, ficando obrigado a pagamento immediato dos respectivos impostos e sujeito a apprehensão da carga embarcada clandestinamente.

§ 2.º—O dono ou encarregado de qualquer canóa que fôr encontrado no Municipio com mercadorias, balança, pesos, medidas ou outro qualquer indicio de estar fazendo commercio, e não exhibir a competente licença ou talão de pagamento do respectivo imposto logo que lhe seja exigido por qualquer empregado municipal.

§ 3.º—Todo aquelle que fôr encontrado conduzindo vehiculos tributados nesta lei para fóra do Municipio, sem ter pago os devidos impostos seja ou não producto de sua industria e profissão.

§ 4.º—O tabelião ou escrivão que lavrar escriptura publica ou particular de venda, doação, hypotheca, permuta ou transpasse de terrenos municipaes ou predios urbanos sem que sejam apresentados os talões dos impostos de fóros, laudemios e decimas até o exercicio de que se lavrada a escriptura.

Art. 43.—Incorrerão na multa de 50\$000:

§ 1.º—O collectado em cujo estabelecimento se der

